ACO-UTR-245/2026

Processo	-	TC/012856/2024
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades no âmbito do Contrato 022/SUB-CV/AJ/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para revitalização de área municipal, localizada na Avenida Masao Watanabe com a Rua Doutor Araújo Castro

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SUBPREFEITURA. CONTRATO. REVITALIZAÇÃO DE ÁREA. PRAÇA. 1. As falhas e defeitos construtivos em obra recém realizada, pendente de entrega do termo de Recebimento, que comprometeriam a segurança dos usuários, foram constatadas por este Tribunal, tendo a Origem, com êxito, exigido da Contratada que as impropriedades fossem corrigidas. 2. A Origem apresentou o Atestado de Capacidade Técnica e uma Ata de Reunião, contendo relatório fotográfico das intervenções corretivas, tendo o Representante anuído com as correções executadas. 3. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, ante a presença dos requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e RICARDO TORRES, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, uma vez que a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha adotou as medidas necessárias para exigir da contratada que as impropriedades apontadas fossem corrigidas, o que de fato foi executado, desaparecendo, assim, a causa de pedir e o interesse de agir da parte Representante.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente e, considerando que a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, afastou a responsabilização dos agentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP e, após o cumprimento das demais formalidades de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo,19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/04/2026 16:49:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 12856/2024

Interessados: Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha – SUB-CV

Partes interessadas: Vereador Antonio Biagio Véspoli
Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha
DBL Construções Ltda

Responsáveis: Guaracy Monteiro Filho – Subprefeito de Casa Verde/Cachoeirinha;
Rodrigo Gabriel Gonzales Pinto – Fiscal do Contrato

Objeto: Representação em face do Contrato 22/SUB-CV/AJ/2023 e do Termo Aditivo 1/2024, decorrente da Licitação por Convite 8/SUB-CV/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para revitalização de área municipal, localizada na Av. Masao Watanabe X R. Dr. Araújo Castro

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. CONVITE. SUB-CV. REQUALIFICAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Falhas construtivas em quadra e parque infantil. 2. Obra pendente de entrega do Termo de Recebimento. 3. Possibilidade de correções por parte da Contratada. 4. Adequações reconhecidas mediante Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Origem. 5. Desaparecimento da causa de pedir e do interesse em agir do Representante. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** formulada pelo Vereador Antonio Biagio Véspoli em face do Contrato nº 022/SUB-CV/AJ/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para revitalização de área municipal localizada na Av. Masao Watanabe x R. Dr. Araújo Castro (SEI nº 6033.2023/0001472-0), por meio da qual apontou falhas e defeitos construtivos na quadra esportiva e no parque infantil, os quais comprometeriam a segurança dos usuários, segundo alegou, para ao final requerer que esta Corte de Contas *"tome as medidas cabíveis, caso o Município esteja incorrendo em irregularidades, uma*

vez verificadas, que sejam sanadas, evitando assim, o derramamento de dinheiro público" (peça 1).

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE), em seu Relatório Preliminar, peça 05, apresentou as seguintes conclusões:

"Em apertada síntese, a Representação alega a identificação de diversas "[...] falhas e defeitos que comprometem a segurança e a qualidade da obra como provém riscos aos usuários do equipamento [...]", peça 1, fls. 1/2, a saber:

> *- Rachaduras e desníveis no piso da quadra, representando riscos de acidentes. - Falta de polimento adequado no piso, prejudicando tanto a estética quanto a funcionalidade.*
>
> *- Placas de concreto com degraus e rachaduras, contrariando o projeto original. - Portão instalado de forma inadequada, com solda mal aplicada e risco de acidentes, veja que ele está solto podendo cair e machucar as crianças e adolescentes.*
>
> *- Pontas de ferro expostas no alambrado, representando perigo de cortes e acidentes. A tela do alambrado também foi instalada de maneira inadequada.*
>
> *- A estrutura de ferro do alambrado está solta e com solda de má qualidade, afetando a estabilidade e segurança.*
>
> *- Piso emborrachado soltando na área do parquinho, indicando má colagem e falta de padrões adequados.*
>
> *- Falta de manutenção adequada no parquinho infantil, com piso de borracha danificado e faltando em alguns pontos.*
>
> *- Brinquedos do parquinho com pontas de parafuso expostas, representando risco para as crianças - Estrutura frágil do balanço instalado na praça, insuficiente para garantir a segurança das crianças.*
>
> *[...] parte do entorno da quadra deveria ter sido gramada conforme o projeto original, mas essa etapa não foi realizada. (peça 1, fls. 2/13*).

Em face dos apontamentos da Auditoria, foi determinada a expedição de Ofício dirigido à Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha (**peça 6**), a fim de que se manifestasse sobre os mesmos.

A Origem apresentou sua manifestação à peça 09, na qual restaram consignados os seguintes esclarecimentos: que a obra em questão está dentro do período de garantia, motivo pelo qual seria determinado vistoria no local e que seriam corrigidos os lapsos eventualmente constatados, ressaltando, também, que os vícios elencados seriam todos de "pequena monta" e, ao final, requereu "*prazo para a realização das adequações*

necessárias, que serão prontamente cobradas junto à Empresa contratada, sendo certo que ao final, será elaborado novo relatório técnico que encaminhamos à Egrégia Corte de Contas."

À peça 11 este Relator determinou que fosse oficiada a Origem, em atenção à resposta prestada pelo Assessor Jurídico daquela Subprefeitura, comunicando a ciência desta Relatoria acerca do relatado. No mesmo sentido, foi determinado à Origem que prestasse os esclarecimentos solicitados na avaliação preliminar da Auditoria desta Corte de Contas, peça 5, tão logo houvesse o recebimento definitivo dos serviços contratados.

Na sequência, em nova determinação desta Relatoria, a Origem foi novamente oficiada a fim informasse se já havia sido emitido o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços objeto da presente Representação. Caso afirmativo, deveria a Origem informar, também, se os defeitos narrados pelo Vereador, na exordial, foram devidamente corrigidos pela Contratada, inclusive com a juntada de registro fotográfico dos mesmos (**peça 15**).

Como resposta, a Origem apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a realização dos serviços a contento, bem como Ata de Reunião, contendo relatório fotográfico, devidamente assinada pelo Denunciante, concordando com as adequações realizadas às peças 19/21, o que ensejou novo envio destes autos eletrônicos para a Auditoria (**peça 24**) que expediu, de plano, seu Relatório Conclusivo à **peça 27**, no qual concluiu:

> *"3. CONCLUSÃO*
>
> *À luz da análise desenvolvida neste Relatório Conclusivo, conclui-se pela procedência da Representação, diante da constatação dos defeitos apontados pelo Representante, comprovados pelos vídeos por ele apresentados (peça 1). Todavia, tais irregularidades foram posteriormente sanadas, com a concordância do próprio Representante, conforme registrado na peça 21. Dessa forma, considera-se superada a Representação."*

Na sequência, a AJ emitiu parecer de peças 29/30 no qual concluiu pela admissibilidade da Representação, pois presentes os requisitos regimentais. Quanto ao mérito, concluiu pela procedência da mesma, em relação às alegações iniciais do Representante. No entanto, tendo em vista as providências adotadas pela Origem e devidamente cumpridas pela Contratada, concluiu, ao final, pela perda superveniente do objeto da Representação.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação fosse julgada prejudicada pela perda superveniente do seu objeto, conforme peça 33.

Em manifestação conclusiva, a Secretaria Geral exarou parecer, acostados às peças 35/36, concluindo pela nos seguintes termos:

> *"De início, quanto à **ADMISSIBILIDADE,** tendo em vista o atendimento dos requisitos veiculados nos artigos 54 e 55 do RITCMSP, opino pelo conhecimento da presente Representação, considerando que a prova de cidadania exigida no § 1º do artigo 55, no caso, é presumida em razão do Representante exercer mandato parlamentar.*
>
> *Em relação ao **MÉRITO**, conforme concluiu a Auditoria, os defeitos apontados pelo Representante e comprovados pelos vídeos por ele apresentados (peça 1), foram posteriormente sanados, constatação que contou com a concordância do próprio Representante, conforme registrado na **peça 21**, o que enseja a perda de objeto da Representação tratada nestes autos, vez que não há mais causa de pedir e tampouco o chamado interesse de agir da parte.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, em que pese a manifestação da Assessoria Jurídica no sentido da procedência da presente Representação (**peças 29/30**), entendo pela manutenção da conclusão expendida pela Auditoria deste TCM (**peça 27)** e da PFM **(peça 33),** no sentido da perda do objeto dos presentes autos.*
>
> *Ante o exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, opino por considerá-la prejudicada pela perda de objeto, nos termos deste parecer."*

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Véspoli em face do Contrato nº 022/SUB-CV/AJ/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para revitalização de área municipal localizada na Av. Masao Watanabe x R. Dr. Araújo Castro.

Em apertada síntese, o Nobre Edil apontou diversas falhas e defeitos construtivos na quadra esportiva e no parque infantil, integrantes da praça em questão, os quais comprometeriam a segurança dos usuários. Nesse sentido, requereu desta Corte de Contas as providências cabíveis com vistas a sanar as irregularidades na obra e, assim, evitar possível desperdício de recursos públicos.

Em sede de análise preliminar, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório com base na documentação fotográfica e nos vídeos juntados com a inicial, ponderando que a obra havia sido recém realizada, sem mesmo ter sido emitido o Termo de Recebimento, o que possibilitaria a correção das falhas pela própria Contratada.

Devidamente notificada, a origem adotou as medidas necessárias para exigir da Contratada que as impropriedades apontadas na Representação fossem corrigidas, o que de fato foi executado pela Contratada.

Segundo consta da instrução processual, a Origem apresentou o Atestado de Capacidade Técnica n. 34/2024, peça 20 e, também, uma Ata de Reunião, peça 21, contendo relatório fotográfico das intervenções corretivas realizadas pela Contratada, comprovando as adequações realizadas na obra em tela.

Importante ressaltar que a referida Ata de Reunião foi devidamente assinada pelo próprio Vereador Antonio Biagio Véspoli, o qual exarou sua concordância com as correções executadas pela Contratada.

Desta forma, na esteira do entendimento da Secretaria Geral, entendo que a presente Representação perdeu seu objeto, uma vez que desapareceram a causa de pedir e o interesse em agir da parte Representante.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos legais previstos no Regimento Interno desta Corte.

No mérito, na esteira das conclusões da SCE e da SG, as quais adoto como razões de decidir, julgo **PREJUDICADA a presente Representação pela perda superveniente do seu objeto**.

Dê-se ciência do presente Relatório e Voto ao Representante, à Origem e à Contratada.

Após, cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

RPM

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 19/02/2026

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITEM 6 – PLENO

TC 12.856/2024 - Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) - Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha - **Representação** interposta em face de supostas irregularidades no âmbito do Contrato 022/SUBCV/AJ/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para revitalização de área municipal, localizada na Avenida Masao Watanabe com a Rua Doutor Araújo Castro (FHMC)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO Nº 022/SUBCV/AJ/2023. ATUAÇÃO DA EGRÉGIA CORTE. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES PELA SUBPREFEITURA CASA VERDE/CACHOEIRINHA**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.**

VOTO DIVERGENTE

1. Trata-se de julgamento de Representação formulada pelo vereador Antonio Biagio Vespoli, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Contrato nº 022/SUBCV/AJ/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para revitalização de área municipal, localizada na Avenida Masao Watanabe com a Rua Doutor Araújo Castro.

2. Em síntese, o Representante apontou a existência de falhas e defeitos construtivos na quadra esportiva e no parque infantil, os quais, segundo alegou, comprometeriam a segurança dos usuários, requerendo, ao final, que esta Corte de Contas adotasse as medidas cabíveis.

3. Em sede de análise preliminar, a Auditoria desta Corte elaborou relatório com base na documentação fotográfica e nos vídeos apresentados com a petição inicial, destacando que a obra havia sido recentemente executada, sem que tivesse sido emitido o Termo de Recebimento (peça 5).

4. Devidamente notificada, após vasta instrução processual, a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha adotou as providências necessárias para exigir da Contratada a correção das impropriedades apontadas na Representação.

5. Após analisar as defesas apresentadas pela Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha (peças 9 e 19/21), a Auditoria, em sede de relatório conclusivo (peça 27), embora tenha, inicialmente, constatado os defeitos na execução dos serviços apontados pelo Representante, concluiu que as irregularidades restaram superadas, tendo em vista as adequações realizadas.

6. Em face deste posicionamento a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e procedência da Representação, por entender que as correções na execução contratual ocorreram após provocação deste Tribunal (peças 29/30). A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto da presente representação (peças 33 e 35).

7. Pois bem.

8. O presente feito observou a seguinte ordem cronológica durante sua instrução: inicialmente, foi apresentada Representação perante este Tribunal, noticiando supostas irregularidades relativas ao Contrato nº 022/SUBCV/AJ/2023 (peça 1). Posteriormente, a Auditoria desta Corte, em Relatório Preliminar, manifestou concordância com os apontamentos do Representante, destacando que a obra havia sido recentemente executada, sem emissão do Termo de Recebimento (peça 5). Em seguida, a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha adotou as providências necessárias para a correção das impropriedades indicadas na Representação.

9. Segundo consta da instrução processual, a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha apresentou o Atestado de Capacidade Técnica nº 34/2024 (peça 20), bem como a Ata de Reunião (peça 21), acompanhada de relatório fotográfico das intervenções corretivas realizadas pela Contratada, comprovando as adequações executadas na obra em análise. Registre-se que a referida Ata de Reunião foi devidamente assinada pelo Vereador Antonio Biagio Véspoli, que consignou sua concordância com as correções promovidas pela Contratada.

10. Perante essa ordem de eventos, constata-se que a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha adotou as providências necessárias para a correção das impropriedades apontadas, após a atuação desta Corte, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, reconheceu a procedência das irregularidades com base na documentação apresentada e na ausência de Termo de Recebimento.

11. Ademais, as adequações realizadas pela Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha confirmam as impropriedades e a procedência da Representação apresentada, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em seus relatórios.

12. Diante dessas circunstâncias, com a devida vênia, divirjo do entendimento de perda de objeto, porquanto a presente Representação deve ser julgada procedente, uma vez que as impropriedades apontadas, de fato, existiam e motivaram a atuação deste Tribunal, a qual resultou em sua posterior correção pela Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha.

13. Destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

14. Consoante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE.**

15. Considerando que a Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, **os responsáveis no presente processo ficam expressamente isentos de qualquer responsabilização**.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/04/2026 11:55:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo